



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.291, DE 2019

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera os artigos 83 e 84 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para flexibilizar a autorização de viagens para menores de 16 (dezesesseis) anos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4112/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial, escritura pública ou documento particular com firma reconhecida pelos pais ou responsáveis.

§ 1º A autorização judicial, a escritura pública e o documento particular com firma reconhecida não serão exigidos quando:

.....
 Art. 84

.....

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar os artigos 83 e 84 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, flexibilizando a autorização de viagens de menores de 16 (dezesesseis) anos.

Com a promulgação recente da Lei n. 13.812, de 16 de março de 2019, o art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente passou a exigir autorização judicial para viagens de menores com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos. Na redação anterior, essa obrigação era imposta apenas às crianças com idade inferior a 12 anos. Por causa dessa modificação legislativa, o Poder Judiciário enfrenta um aumento expressivo da demanda por autorizações de viagens.

Conforme demonstra a notícia publicada no sítio eletrônico do jornal Folha de São Paulo¹, para contornar o problema da sobrecarga de trabalho, o Tribunal de

¹ Justiça de SP libera viagens de crianças desacompanhadas após enxurrada de pedidos.
<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/justica-de-sp-libera-viagens-de-criancas-desacompanhadas-apos-enxurrada-de-pedidos.shtml>

Justiça do Estado de São Paulo – TJSP editou norma dispensando a autorização judicial para viagens nacionais, dentro do referido estado, quando criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos viajar autorizado expressamente por qualquer de seus pais, ou responsável legal, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida.

De acordo com a matéria jornalística, o juiz da Vara da Infância e Juventude e assessor da Corregedoria do TJSP, Iberê Dias, assim justificou: "*Continua precisando de autorização, mas agora de forma particular, sem implicar num gasto público*". Ainda segundo o magistrado, a norma baixada pelo tribunal paulista busca eliminar a discrepância nas regras para viagens nacionais e internacionais. Desde 2011, a ida de crianças e adolescentes desacompanhados para fora do país dispensa autorização judicial, de acordo com a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Resolução n. 131, de 26/05/2011). Nesse caso, exige-se apenas autorização escrita pelos pais, com firma reconhecida. "*Não faz sentido impor requisitos mais severos para uma criança ir a Santos [no litoral paulista] do que para viajar ao Japão*", afirma Iberê.

Com o objetivo de uniformizar as regras nacionalmente, desburocratizando o processo de autorização de viagens para menores, e com vistas a minorar os efeitos da sobrecarga de trabalho no Poder Judiciário a partir da promulgação da Lei n. 13.812, de 16 de março de 2019, propõe-se o presente projeto de lei, ampliando e especificando as modalidades de autorização: judicial, escritura pública e documento particular com firma reconhecida pelos pais ou responsáveis. Essa medida visa a retirar a exclusividade do Poder Judiciário na análise e autorização dos casos mais simples, os quais representam a maioria.

Expostos os motivos e, com vistas à flexibilização do processo de autorização de viagens de menores de 16 (dezesseis) anos, com diminuição da burocracia e da sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário, submete-se aos pares o projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2019

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Solidariedade/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA PREVENÇÃO
.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL
.....

Seção III
Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.812, de 16/3/2019](#))

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.812, de 16/3/2019](#))

b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesseis) anos estiver acompanhado: ([“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 13.812, de 16/3/2019](#))

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

RESOLUÇÃO Nº 131, DE 26 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros, e revoga a Resolução nº 74/2009 do CNJ

CONSIDERANDO as manifestações do Ministério das Relações Exteriores e do Departamento de Polícia Federal, que referem dificuldades para o cumprimento do regramento

disposto na Resolução nº 74/2009 do Conselho Nacional de Justiça e sugerem alterações;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas autoridades que exercem o controle de entrada e saída de pessoas do território nacional, em especial com relação a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO as diversas interpretações existentes a respeito da necessidade ou não de autorização judicial para saída de crianças e adolescentes do território nacional pelos Juízos da Infância e da Juventude dos Estados da Federação e o Distrito Federal;

CONSIDERANDO a insegurança causada aos usuários em decorrência da diversidade de requisitos e exigências;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização na interpretação dos arts. 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o decidido nos Pedidos de Providências nos 200710000008644 e 200810000022323;

RESOLVE:

Das Autorizações de Viagem Internacional para Crianças ou Adolescentes Brasileiros Residentes no Brasil

Art. 1º É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil viajem ao exterior, nas seguintes situações:

I) em companhia de ambos os genitores;

II) em companhia de um dos genitores, desde que haja autorização do outro, com firma reconhecida;

III) desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores, desde que haja autorização de ambos os pais, com firma reconhecida.

Das Autorizações de Viagem Internacional para Crianças ou Adolescentes Brasileiros Residentes no Exterior

Art. 2º É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes fora do Brasil, detentores ou não de outra nacionalidade, viagem de volta ao país de residência, nas seguintes situações:

I) em companhia de um dos genitores, independentemente de qualquer autorização escrita;

II) desacompanhado ou acompanhado de terceiro maior e capaz designado pelos genitores, desde que haja autorização escrita dos pais, com firma reconhecida.

§ 1º A comprovação da residência da criança ou adolescente no exterior far-se-á mediante Atestado de Residência emitido por repartição consular brasileira há menos de dois anos.

§ 2º Na ausência de comprovação da residência no exterior, aplica-se o disposto no art. 1º.

Das Disposições Gerais

Art. 3º Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente brasileiro poderá sair do país em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo, aplicando-se o disposto no art. 1º ou 2º:

I) se o estrangeiro for genitor da criança ou adolescente;

II) se a criança ou adolescente, nascido no Brasil, não tiver nacionalidade brasileira.

Art. 4º A autorização dos pais poderá também ocorrer por escritura pública.

Art. 5º O falecimento de um ou ambos os genitores deve ser comprovado pelo interessado mediante a apresentação de certidão de óbito do(s) genitor(es).

Art. 6º Não é exigível a autorização de genitores suspensos ou destituídos do poder familiar, devendo o interessado comprovar a circunstância por meio de certidão de nascimento da criança ou adolescente, devidamente averbada.

Art. 7º O guardião por prazo indeterminado (anteriormente nominado guardião definitivo) ou o tutor, ambos judicialmente nomeados em termo de compromisso, que não sejam os genitores, poderão autorizar a viagem da criança ou adolescente sob seus cuidados, para

todos os fins desta resolução, como se pais fossem.

Art. 8º As autorizações exaradas pelos pais ou responsáveis deverão ser apresentadas em duas vias originais, uma das quais permanecerá retida pela Polícia Federal.

§ 1º O reconhecimento de firma poderá ser por autenticidade ou semelhança.

§ 2º Ainda que não haja reconhecimento de firma, serão válidas as autorizações de pais ou responsáveis que forem exaradas na presença de autoridade consular brasileira, devendo, nesta hipótese, constar a assinatura da autoridade consular no documento de autorização.

Art. 9º Os documentos mencionados nos arts. 2º, § 1º, 4º, 5º, 6º e 7º deverão ser apresentados no original ou cópia autenticada no Brasil ou por repartição consular brasileira, permanecendo retida com a fiscalização da Polícia Federal cópia (simples ou autenticada) a ser providenciada pelo interessado.

Art. 10. Os documentos de autorizações dadas pelos genitores, tutores ou guardiões definitivos deverão fazer constar o prazo de validade, compreendendo-se, em caso de omissão, que a autorização é válida por dois anos.

Art. 11. Salvo se expressamente consignado, as autorizações de viagem internacional expressas nesta resolução não se constituem em autorizações para fixação de residência permanente no exterior.

Parágrafo único. Eventuais modelos ou formulários produzidos, divulgados e distribuídos pelo Poder Judiciário ou órgãos governamentais, deverão conter a advertência consignada no caput.

Art. 12. Os documentos e cópias retidos pelas autoridades migratórias por força desta resolução poderão, a seu critério, ser destruídos após o decurso do prazo de dois anos.

Art. 13. O Ministério das Relações Exteriores e a Polícia Federal poderão instituir procedimentos, conforme as normas desta resolução, para que pais ou responsáveis autorizem viagens de crianças e adolescentes ao exterior quando do requerimento da expedição de passaporte, para que deste conste a autorização.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a Presidência do Conselho Nacional de Justiça poderá indicar representante para fazer parte de eventual Grupo de Trabalho a ser instituído pelo Ministério das Relações Exteriores e/ou Polícia Federal.

Art. 14. Fica expressamente revogada a Resolução CNJ nº 74/2009, assim como as disposições em contrário.

Art. 15. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CEZAR PELUSO

FIM DO DOCUMENTO